

Recurso - Pregão Presencial 55/2022 - PM DE CAJAMAR



De <licitacoes@konimagem.com.br>
Para <licitacoes@cajamar.sp.gov.br>
Cópia <felippe.almeida@konimagem.com.br>, <david.jr@konimagem.com.br>, Ezequiel Santos
<ezequiel.santos@konimagem.com.br>, <licitacoes@konimagem.com.br>
Data 2022-11-14 11:21

Razões de Recurso - PREFEITURA M DE CAJAMAR - Konica e Univen - assinado digitalmente.pdf (~416 KB)

Ata+PP55-2022+Aquisição+de+equipamento+de+Mamografia.pdf (~630 KB)

Prezada Luciene, bom dia.

A respeito do processo: Pregão Presencial 55/2022 - PM DE CAJAMAR – a Konimagem entrou com intenção de recurso.

Segue peça recursal em anexo.

Favor confirmar o recebimento.

Qualquer coisa estamos a disposição.

Atenciosamente,

Daniel Livrari

Licitação

KONIMAGEM COMERCIAL LTDA

Rua Maria Casali Bueno, 57 - Mandaqui – São Paulo – SP

Cep: 02408-050

Tel: 11 2950-1971

Cel: 11 97230-8917

CNPJ: 58.598.368/0001-83 - Inscrição Estadual: 112.050.338.113

licitacoes@konimagem.com.br

daniel.livrari@konimagem.com.br



CONHEÇA MAIS SOBRE NOSSOS PRODUTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE COMPRAS E CONTRATOS
ILMO (A). SR. (A) PREGOEIRO (A)

PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5.919/2022

KONIMAGEM COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.598.368/0001-83, com sede na Rua Maria Casali Bueno, 57, Mandaqui, São Paulo/SP, CEP 02408-050, doravante denominada “KONIMAGEM” vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face à **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LIMITADA**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.918.002/0001-71, denominada “KONICA”, habilitada como vencedora do certame e à **UNIVEN HEALTHCARE S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.420.486/0001-91, denominada “UNIVEN”, habilitada em segundo lugar, uma vez que foram apresentadas propostas inadequadas aos termos do Edital, pelos motivos a seguir aduzidos:

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, o presente recurso é regular em todos os seus efeitos e pretensões, considerando que a KONIMAGEM manifestou sua intenção de recorrer em 09 de novembro de 2022, tendo sido concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar suas alegações.

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido. Assim, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

No dia 09 de novembro de 2022 ocorreu a abertura da sessão pública do presente certame, tendo como objeto a aquisição de Sistema de Digitalização de Imagens Radiográficas para o Setor de Radiologia e Diagnósticos por Imagem em prol da Prefeitura Municipal de Cajamar.

Ocorre que a KONICA, classificada em primeiro lugar no certame e a UNIVEN, habilitada em segundo lugar, não atendem a todas as exigências solicitadas no descritivo do Edital.

Portanto, a KONIMAGEM foi claramente prejudicada com as propostas inadequadas da KONICA e da UNIVEN, sendo diretamente violados os princípios licitatórios e, principalmente, o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a saber:

III – DAS PROPOSTAS INADEQUADAS DA KONICA E UNIVEN

Compulsando as Propostas da KONICA e UNIVEN, verifica-se que a configuração do descritivo técnico referente ao resumo do “Sistema de Digitalização”, página 2, da Proposta da UNIVEN e disposição das “Características Técnicas”, página 3, da Proposta da KONICA estão **em descompasso com àquele solicitado como exigência técnica no “Anexo II – Termo de Referência” constante no Edital, página 23, senão vejamos:**

A.1) Descritivo Técnico do Item 1, do Anexo II – Termo de Referência, do referido Edital, página 23:

“[...] O sistema de digitalização deve ter resolução de imagens 20 pixels/mm (50µm pixel pitch) para mamografia, todos os tamanhos de cassetes. **Escala de cinzas na aquisição de dados mínimo 16 bits/pixel e saída 12 bits/pixel.** Sistema DICOM 3.0 Print e Storage SCU, controladora de rede Fast Ethernet e terminais de cadastramento e manipulação básica de imagens dedicada às salas de exame.” (grifo nosso)

A.2) Descritivo do "Sistema de Digitalização", página 02, da Proposta da UNIVEN

(Imagem):

Sistema de Digitalização de Imagens de Raios X e Mamografia, de mesa, por placas de fósforo, monocassete, com resolução de 10 pixels/mm em todos os tamanhos de cassetes de Raios X e 20 pixels/mm para os cassetes de Mamografia. Leitura em 50 e 100 microns. Resolução de escala de cinza 12bits/pixel. Capacidade de processamento de 47 cassetes/hora no tamanho 35x43cm, capacidade de processamento de 33 cassetes/hora no tamanho 24x30

A.3) Descritivo das "Características Técnicas", página 03, da Proposta da KONICA

(Imagem):

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS

- Resoluções de 43,75 µm (22,9 pixels/mm) para mamografia e 87,5 µm (11,4 pixels/mm) para radiologia geral
- Cassetes compatíveis: 14x17" (35x43 cm), 14x14" (35x35 cm), 11x14" (28x35 cm), 10x12" (24x30 cm), 8x10" (18x24 cm) e 15x30 cm
- Nível de gradação digital de 12 bits (4.096 níveis de cinza)

Notadamente, o Edital prescreve que o equipamento precisa conter dados mínimos de 16 bits/pixel. Entretanto, as empresas KONICA e UNIVEM apresentaram sistema de digitalização em nível inferior ao solicitado, constando, ambas, com 12bits/pixel da escala de cinza.

Outrossim, as irregularidades continuam, da forma que o Edital, no "Anexo II – Termo de Referência", página 26, exige que o equipamento tenha "No- break 3 kVA - 220 v". Porém, não é como consta nas Propostas da KONICA e UNIVEN, a saber:

B.1) Descritivo do "Sistema de Digitalização", página 02, da Proposta da UNIVEN

(Imagem):

RESUMO DOS COMPONENTES E QUANTIDADES		
CR PRIMA TM		1
Console Advance DR300 Lite		1
Cassete + IP 18x24cm mammo		4
Cassete + IP 24x30cm mammo		4
Nobreak 2kva	1	1
Adaptador de cassete		1
Cabo		3

B.2) Descritivo dos “Itens Adicionais”, página 04, da Proposta da KONICA (Imagem):

ITENS ADICIONAIS	
QTD	DESCRIÇÃO
1	CS-7 Mammo Software CR – 8001765CR
1	Monitor Dicom 14 – 19”
1	No-break compatível com o sistema, console e monitor (2 kVA)

Assim, mais uma vez, as empresas classificadas em primeiro e segundo lugar não se atentaram ao descritivo básico do Edital, trazendo equipamentos em desacordo com o instrumento convocatório e, novamente, inferiores ao solicitado.

Ainda, como se não bastasse, nas 08 (oito) páginas da proposta da KONICA não há nenhuma informação relativa ao catálogo em sitio de internet global ou internacional, tampouco alguma referência sobre o processamento de imagens estar descrito em algum endereço eletrônico de correspondência, requisito este expressamente solicitado pelo Edital, no Anexo II – Termo de Referência, página 24.

É cediço que o Edital prescreve que o objeto da proposta deve conter a descrição do objeto com as especificações técnicas e características exigidas, isto é, disponibilizar dados que possam, de plano, possibilitar sua análise pela D. Comissão julgadora.

Não observar tal exigência evidencia uma vontade contrária de licitar, da forma que os produtos, os catálogos e seus respectivos descritivos técnicos precisam ter veracidade e segurança das informações de acordo com o instrumento convocatório. As apresentações das propostas da KONICA e UNIVEN dificultam o trabalho da D. Comissão julgadora e, além disso, representam uma incompatibilidade material e circunstancial dos produtos ofertados conforme descritivo do Edital, restando configurado um ato atentatório ao devido processo licitatório por violar os artigos, 43, inciso IV, e 48, inciso I, ambos da Lei n° 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...] IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;" (grifo nosso)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;" (grifo nosso)

Portanto, de rigor a desclassificação das empresas KONICA e UNIVEN do processo licitatório, pois suas propostas e catálogos violam, frontalmente, o interesse público desejável, bem como os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório.

Salienta-se enfim, que as propostas da KONICA e UNIVEN não atendem ao descritivo do Edital, eis que os equipamentos ofertados não cumprem a integralidade das características técnicas exigidas pelo órgão público, bem como não fornecem, de forma objetiva e precisa, informações de caráter imprescindível.

Conseqüentemente, seguindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas em Edital, de forma que não há nesse caso discricionariedade do I. Pregoeiro em admitir funções em equipamentos que não atendem ao requerido no procedimento licitatório.

Após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, analisadas e terem a chance de se sagrar vencedoras.

Nota-se, de maneira cristalina, que os equipamentos de qualidade inferior ofertados pela KONICA e UNIVEN não podem atender aos reais interesses e cuidados exigidos por esta Administração Pública.

Desse modo, determina os artigos 3º e 55º, inciso XI, da Lei nº 8.666/93:

“**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI – A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO ou o termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”
(destaques nossos)

No mesmo expõe a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”. (grifo nosso).

Isto posto, é dever de todo licitante apresentar sua proposta de maneira inteiramente adequada ao Edital e, nesse sentido, os Tribunais entendem que devem ser desclassificados os licitantes que descumprem tais exigências:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO

CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (grifo nosso)

Portanto, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que classificou em primeiro lugar a proposta da licitante KONICA e, em segundo lugar, a proposta da UNIVEN, eis que, conforme demonstrado, ambas não atendem ao real interesse público.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja conhecida as presentes razões recursais, para que ao final seja julgado totalmente procedente o recurso apresentado, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório em favor da KONIMAGEM.

Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, o que não se acredita, requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, nos termos das normas aplicáveis.

Nestes termos,

P. deferimento

São Paulo, 14 de novembro de 2022.

DARIO

LIVRARI:08201437829

Assinado de forma digital por
DARIO LIVRARI:08201437829
Dados: 2022.11.14 11:11:26 -03'00'

KONIMAGEM COMERCIAL LTDA.
DÁRIO LIVRARI